



LEI Nº 5693, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Institui o programa Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte Ceará e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º O objetivo geral do programa é proporcionar:

Parágrafo Único - Atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas Manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas.

§ 1º O programa contará com a participação: Das Secretarias de Educação, Saúde da Infraestrutura.

§ 2º A Secretaria da Saúde coordenará o programa, definindo Competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos específicos do programa:

- I - Diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os Níveis de atenção à saúde;
- II - Promover ações educativas para divulgar informações sobre A epilepsia.





**Art. 4º São suas atribuições:**

- I - Disponibilizar atendimento especializado em todas as Unidades de saúde;**
- II - Fornece toda medicação necessária ao tratamento da Epilepsia;**
- III - realizar procedimentos cirúrgicos;**
- IV - Disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos;**
- V - Garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório;**
- VI - Realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas;**
- VII - organizar eventos de capacitação para todos os servidores Públicos, a fim de orientar o atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica.**

**§ 1º Ocorrendo a falta de qualquer medicamento, fica o Poder Público obrigado a ressarcir à pessoa com epilepsia os valores gastos com sua Aquisição.**

**§ 2º Os pacientes com epilepsia que estejam em tratamento devem ter prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames, sem prejuízo das prioridades de outros grupos previstos em lei.**

**§ 3º Os pacientes submetidos a tratamento cirúrgico para Tratamento da epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.**

**§ 4º Em caso de internação hospitalar, fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas, após a alta hospitalar.**

**Art. 5º A gestante com epilepsia terá acompanhamento Especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.**

**Art. 6º - As Secretarias do Estado e Municipais de Saúde deverão divulgar a relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia.**





---

Art. 7º. Ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 8ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**Autoria: Rosane Matos Macêdo**

**Coautor: Raimundo Farias Gregório Junior, Jacqueline Ferreira Gouveia, Paulo Cesar de Lima Andreino, Willian dos Santos Bazilio, José Nivaldo Cabral de Moura, Lucas Rodrigues Soares Neto.**





LEI

DE \_\_\_\_ DE ABRIL DE 2024

Institui O programa Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte Ceará e adota outras providencias.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

**Art. 2º** O objetivo geral do programa é proporcionar:

**Parágrafo Único** - atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas Manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas.

**§ 1º** O programa contará com a participação: Das Secretarias de Educação, Saúde da Infraestrutura.

**§ 2º** A Secretaria da Saúde coordenará o programa, definindo Competências em cada nível da atenção à saúde.

**Art. 3º** São objetivos específicos do programa:

- I - Diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os Níveis de atenção à saúde;
- II - Promover ações educativas para divulgar informações sobre A epilepsia.

**Art. 4º** São suas atribuições:

- I - Disponibilizar atendimento especializado em todas as Unidades de saúde;
- II - Fornece toda medicação necessária ao tratamento da Epilepsia;
- III - realizar procedimentos cirúrgicos;
- IV - Disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos;
- V - Garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório;
- VI - Realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, Para início do tratamento, em no máximo 24 horas;



**VII** - organizar eventos de capacitação para todos os servidores Públicos, a fim de orientar o atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica.

**§ 1º** Ocorrendo a falta de qualquer medicamento, fica o Poder Público obrigado a ressarcir à pessoa com epilepsia os valores gastos com sua Aquisição.

**§ 2º** Os pacientes com epilepsia que estejam em tratamento devem ter prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames, sem prejuízo das prioridades de outros grupos previstos em lei.

**§ 3º** Os pacientes submetidos a tratamento cirúrgico para Tratamento da epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.

**§ 4º** Em caso de internação hospitalar, fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas, após a alta hospitalar.

**Art. 5º** A gestante com epilepsia terá acompanhamento Especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

**Art. 6º** - As Secretarias do Estado e Municipais de Saúde deverão divulgar a relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia.

**Art. 7º.** Ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei.

**Art. 8ª** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

**CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

**Autoria:** Rosane Matos Macêdo

**Coautor:** Raimundo Farias Gregório Junior, Jacqueline Ferreira Gouveia, Paulo Cesar de Lima Andreino, Willian dos Santos Bazilio, José Nivaldo Cabral de Moura, Lucas Rodrigues Soares Neto.